



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008483/2005-87
Recurso nº 171.418 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.319 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MAURO UBIRAJARA CHAVES DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O contribuinte não pode inovar no litígio em sede de recurso voluntário quando se trata de matéria que poderia ter sido deduzida em sua impugnação, não existindo qualquer justificativa para a apresentação de argumento e documento novo. No mesmo sentido, deve o contribuinte impugnar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de sua manutenção. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/08) lavrado contra o contribuinte, referente a IRPF do exercício de 2001, decorrente de dedução indevida a título de despesas médicas, pleiteadas na declaração de ajuste anual.

Devidamente cientificado (fl. 12), o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação (fl. 01), alegando que jogou fora os recibos médicos, pois, segundo o seu entendimento, o crédito tributário não pode mais ser exigido pelo fisco, uma vez que decorrido o prazo de 05 anos do fato gerador.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para julgamento a 4ª Turma da DRJ/POA, em sessão realizada no dia 05/09/2007, resultando no Acórdão n.º 10-13.250, que, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, por considerar que devem ser restabelecidas parcialmente as deduções pleiteadas pelo Recorrente no valor de R\$1.817,00, mantendo-se as demais pela insuficiência de comprovação hábil a permitir as respectivas deduções, não acolhendo, ademais, a afirmação de que o crédito não poderia ser cobrado pelo fisco, haja vista que o Contribuinte tem o dever de guardar os documentos fiscais.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 34, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 35/36), pleiteando que seja realizado novo cálculo do IRPF, ante o documento acostado aos autos, que retifica o valor retido a esta rubrica, informando, ainda, que celebrou acordo com a Autoridade Fiscal para parcelamento de seus débitos. Por fim, o Recorrente também pleiteia a alteração das condições de pagamento do débito constante nos autos do processo n.º 11.080-008.483/2005-87.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, deve ser pontuado que o Recorrente não impugnou de forma específica a glosa das despesas médicas que se consubstanciou na base de cálculo para a apuração do IRPF impugnado, limitando-se a apontar que teria ocorrido um erro na dedução do IRRF, e requerer uma espécie de “moratória”, ou prazo para pagamento do crédito tributário apurado nestes autos.

Ora, não foi em nenhum momento impugnado o fundamento do lançamento, qual seja, a glosa da dedução de despesas médicas, e tudo o conteúdo do recurso voluntário ou não diz respeito ao litígio, como é o caso da alega existência de crédito de IRRF maior do que

Processo nº 11080.008483/2005-87
Acórdão n.º **2802-001.319**

S2-TE02
Fl. 57

o declarado pelo Recorrente, ou não diz respeito à competência deste Órgão Judicante, pois não cabe ao CARF, por absoluta incompetência material, sequer se manifestar sobre prazo para o pagamento d crédito tributário em litígio.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.